



**LEI Nº 1.351, DE 09 DE JANEIRO DE 2025**

**“Institui no Município de Teixeira de Freitas áreas de interesse socioeconômico e autoriza o Poder Executivo a criar dispositivos legais necessários para a sua regulamentação e implantação:”**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, na forma do art. 70, da lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criada a área de interesse econômico e social para a implantação do complexo ferroviário no Município de Teixeira de Freitas por meio de ramal ferroviário, conforme Projeto Executivo a ser apresentado pela Empresa Autorizatória, responsável pela construção Ferrovia Bahia e Minas nos limites deste Município.

Parágrafo único: A área de que se trata o *caput* abrangerá o trajeto de percurso e de domínio da ferrovia e seus respectivos armazéns, estações e áreas de manobra.

**Art. 2º.** Fica o Poder Executivo autorizado, de acordo com os artigos 13 e 82 da Lei Orgânica do Município, a proceder, se necessário, a doação ou concessão de bens públicos para a construção neste Município da Ferrovia Bahia e Minas, sua área de domínio para o leito de percurso e respectivos armazéns, estações e áreas de manobras

**Art. 3º.** Fica o Poder Executivo autorizado, de acordo com a Lei Orgânica do Município, a proceder as necessárias desapropriações, com ônus para as empresas autorizatórias ou concessionárias, no âmbito do Município de Teixeira de Freitas para criação do complexo ferroviário, sua área de domínio para o leito de seu percurso e respectivos armazéns, estações e áreas de manobras da Ferrovia Bahia e Minas.

Parágrafo único: A criação de uma zona ferroviária envolvendo armazéns, estações e área de domínio por esta Lei, não eximem o Poder Público e/ou particulares de promoverem o devido licenciamento ambiental perante o órgão competente, a consoante a Lei Complementar nº 140/2011 e suas demais alterações.

**Art. 4º.** Fica o Poder Executivo autorizado, de acordo com o Orgânica do Município, a conceder a isenção dos tributos municipais, às empresas se se instalarem no Município e que tiverem atividades relacionadas ao Porto, Aeroporto, Zona de Processamento de Exportação de Teixeira de Freitas-Bahia (ZPE-TX), e com a Ferrovia Bahia e Minas.

Parágrafo único: Os prazos de concessão e alíquotas dos benefícios previstos no *caput*, bem como o enquadramento das empresas serão regulamentados via decreto do Poder Executivo.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**, em 09 de janeiro 2025.





Prefeitura de  
**TEIXEIRA DE FREITAS**  
GABINETE DO PREFEITO

*Marcelo Gusmão Pontes Belitardo*  
**MARCELO GUSMÃO PONTES BELITARDO**  
Prefeito Municipal

Certifico que foi Publicado  
Em 17 / 01 / 2025  
*Romilda de Sousa*  
Romilda de Sousa *Rodrigues*  
- Mat. 006  
Lei 1351/2025



## Leis



Prefeitura de  
**TEIXEIRA DE FREITAS**  
GABINETE DO PREFEITO

### LEI Nº 1.351, DE 09 DE JANEIRO DE 2025

**“Institui no Município de Teixeira de Freitas áreas de interesse socioeconômico e autoriza o Poder Executivo a criar dispositivos legais necessários para a sua regulamentação e implantação:”**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, na forma do art. 70, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criada a área de interesse econômico e social para a implantação do complexo ferroviário no Município de Teixeira de Freitas por meio de ramal ferroviário, conforme Projeto Executivo a ser apresentado pela Empresa Autorizatória, responsável pela construção Ferrovia Bahia e Minas nos limites deste Município.

Parágrafo único: A área de que se trata o *caput* abrangerá o trajeto de percurso e de domínio da ferrovia e seus respectivos armazéns, estações e áreas de manobra.

**Art. 2º.** Fica o Poder Executivo autorizado, de acordo com os artigos 13 e 82 da Lei Orgânica do Município, a proceder, se necessário, a doação ou concessão de bens públicos para a construção neste Município da Ferrovia Bahia e Minas, sua área de domínio para o leito de percurso e respectivos armazéns, estações e áreas de manobras

**Art. 3º.** Fica o Poder Executivo autorizado, de acordo com a Lei Orgânica do Município, a proceder as necessárias desapropriações, com ônus para as empresas autorizatórias ou concessionárias, no âmbito do Município de Teixeira de Freitas para criação do complexo ferroviário, sua área de domínio para o leito de seu percurso e respectivos armazéns, estações e áreas de manobras da Ferrovia Bahia e Minas.

Parágrafo único: A criação de uma zona ferroviária envolvendo armazéns, estações e área de domínio por esta Lei, não eximem o Poder Público e/ou particulares de promoverem o devido licenciamento ambiental perante o órgão competente, a consoante a Lei Complementar nº 140/2011 e suas demais alterações.

**Art. 4º.** Fica o Poder Executivo autorizado, de acordo com o Orgânica do Município, a conceder a isenção dos tributos municipais, às empresas se se instalarem no Município e que tiverem atividades relacionadas ao Porto, Aeroporto, Zona de Processamento de Exportação de Teixeira de Freitas-Bahia (ZPE-TX), e com a Ferrovia Bahia e Minas.

Parágrafo único: Os prazos de concessão e alíquotas dos benefícios previstos no *caput*, bem como o enquadramento das empresas serão regulamentados via decreto do Poder Executivo.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**, em 09 de janeiro 2025.



Prefeitura de  
**TEIXEIRA DE FREITAS**  
GABINETE DO PREFEITO

**MARCELO GUSMÃO PONTES BELITARDO**  
Prefeito Municipal

---

Rua Dr. Carlos Mostardeiro, nº 31, 1º andar, Jardim Caraípe, Teixeira de Freitas, Bahia, CEP: 45.990-710  
Telefone: (73) 3011-0345 – E-mail: [procuradoriapmf@hotmail.com](mailto:procuradoriapmf@hotmail.com)